

PARECER JURÍDICO

EDITAL Nº 144/2026, DE 16 DE JUNHO DE 2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 008/2026

I. INTRODUÇÃO

Aporta a esta assessoria jurídica o Edital de Concorrência Eletrônica nº 008/2026, cujo objeto é a **“Contratação de empresa especializada de engenharia e/ou arquitetura para a elaboração de projetos básicos, legais e executivos, contemplando: Levantamento Planialtimétrico, Sondagem Geotécnica, Projeto Elétrico, Projeto Hidrossanitário e Pluvial, Projeto de Fundações, Projeto Estrutural, Projeto de Estruturas Metálicas, Projeto de Plano e Proteção Contra Incêndio, Projeto de Ar Condicionado e Exaustão, Projeto de Gases Medicinais, Projeto de Terraplanagem, Projeto de Comunicação Visual, Compatibilização de Projetos, Orçamento com base na tabela SINAPI e Cronograma Físico-Financeiro”**.

A análise será pautada à luz da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e do Decreto Municipal nº 039/2023 de Estância Velha/RS, que regulamenta a referida lei no âmbito do Poder Executivo Municipal.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 37, inciso XXI, salvo os casos especificados em lei, “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”, objetivando o melhor preço e consequentemente a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Como sabido, a obrigação de prévia licitação possui dois aspectos basilares, o primeiro é assegurar isonomia de oportunidades entre os interessados na contratação, dando-se efetividade aos princípios da impessoalidade e da moralidade; segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que seja mais vantajosa.

Antes da análise do mérito, registra-se que foram apresentados neste setor os seguintes documentos: - Termo de Formalização de Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; Edital e Anexos.

III. DA MODALIDADE E CRITÉRIO DE JULGAMENTO



Pois bem, como observado, a contratação que se pretende realizar, não se enquadra em nenhuma hipótese excepcional, de forma que se deve aplicar a regra de licitar. Assim, referente às modalidades, dispõe a Lei 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

Art. 28. São modalidades de licitação:

II -concorrência; [...]

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. (Grifou-se).

Sobre o objeto do edital, assim dispõe a Lei n. 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

O edital adota a modalidade de Concorrência Eletrônica, do tipo menor preço global, conforme seu preâmbulo e item 12.1.

A concorrência é uma modalidade de licitação adequada para a contratação de obras e serviços especiais, como os de engenharia e arquitetura, conforme o Art. 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Diferentemente do pregão, a concorrência é mais adequada para contratações de maior complexidade técnica, onde a avaliação da proposta não se limita apenas ao menor preço, mas também à qualificação técnica e à capacidade de execução do licitante. O objeto da licitação, que envolve a elaboração de projetos básicos e executivos complementares de infraestruturas, se enquadra perfeitamente na modalidade de concorrência.

O critério de julgamento de menor preço global está em consonância com o Art. 33 da Lei nº 14.133/2021, que o prevê como um dos critérios possíveis para o julgamento das propostas.

Ainda, com respaldo na própria Lei de Licitações, artigo 17, aplica-se o procedimento comum para pregão:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;



IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

O edital em análise determina a sequência do procedimento conforme disposto no referido artigo 17, sem a inversão de fases, ou seja, seguirá a regra. Da mesma forma, seguindo a preferência do novo regramento, a concorrência será operada eletronicamente.

IV. CONCLUSÃO

Assim sendo, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que fogem da análise desta Assessoria, diante da documentação acostada, visualiza-se que encontram-se cumpridos os requisitos legais exigidos ao presente edital.

De outro norte, e em tempo, considera-se que o Termo de Referência, bem como Documento de Formalização de Demanda e Estudo Técnico Preliminar, observaram a legislação aplicável, a fim de que possibilitem instruar o presente processo licitatório e possibilitem a realização deste, não havendo ressalvas a serem feitas

Posto isso, o Edital de Concorrência Eletrônica nº 008/2026 do Município de Estância Velha/RS apresenta-se, em sua estrutura e conteúdo, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com o Decreto Municipal nº 039/2023. As exigências de habilitação, as vedações, os critérios de julgamento e desempate, as sanções administrativas e as condições de contratação estão alinhadas com a legislação vigente, buscando garantir a lisura, a competitividade e a eficiência do processo licitatório, bem como a adequada execução do objeto contratado.

É o parecer, s.m.j.

Estância Velha, 16 de junho de 2026.

João Vitor Baumgratz

OAB/RS 135688

